

FIA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

LEI Nº 529 /2015, DE 17 DE AGOSTO DE 2015.

REVOGA A LEI Nº 203/97, E DISPÕE SOBRE A
POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Colinas far-se-á através de políticas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e outras necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas, previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, à proteção integral e à prioridade absoluta, e serão implementadas através de:

- I – políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;
- II – serviços, programas e projetos de assistência social, para aqueles que deles necessitem;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

§ 1º É vedada no Município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

- a) à orientação e apoio sociofamiliar;
- b) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- c) prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
- d) identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- e) proteção jurídico-social;
- f) a colocação em família substituta;
- g) ao abrigo em entidade de acolhimento;
- h) apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
- i) ao apoio socioeducativo em meio aberto;
- j) ao apoio socioeducativo em meio fechado.

§ 3º O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§ 4º Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

Art. 4º A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, composto pela seguinte estrutura:

- I - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- III - Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA;
- IV - Conselho Tutelar;
- V - entidades de atendimento governamentais e não-governamentais;
- VI - serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias, a exemplo dos CREAS, CRAS e CAPS.

CAPÍTULO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante regimento próprio.

Parágrafo único. O CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

Art. 6º A Conferência será convocada pelo CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ou por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§ 1º Para a realização da Conferência, o CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

§ 2º Em caso de não-convocação por parte do CMDCA dentro do prazo referido no caput deste artigo, a iniciativa caberá a 1/3 (um terço) das entidades registradas no CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

8



- VI - aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de resolução regional e ou estadual;
- V - eleger os representantes do Município para as Conferências realizadas com abrangência sociedade civil organizada no CMDCA;
- IV - eleger os segmentos não-governamentais titulares e suplentes representantes da no biênio subsequente ao de sua realização;
- III - fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à criança e do adolescente Município;
- II - avaliar através de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;
- I - aprovar o seu regimento;

Art. 11. Compete à Conferência:

dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto. participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante ofício enviado ao CMDCA no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo a Art. 10. Os delegados do Poder Executivo serão indicados pelos gestores estaduais regionais e e voto, conforme dispôr o edital de convocação e o regulamento da Conferência.

Art. 9º Os delegados representantes dos segmentos da sociedade civil serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito a voz

etaria para a realização dos trabalhos. § 2º Deverão participar crianças e adolescentes, propiciando-se metodologia apropriada à faixa cronograma.

§ 1º A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência, com a elaboração de um preliminar à Conferência.

Art. 8º Serão realizadas pré-conferências com o objetivo de discutir propostas como etapa definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 7º A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações

§ 3º Em qualquer caso, cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25



8

considerados membros natos e, caso não possam exercer as funções de conselheiro, ser-lhes-á Parágrafo único. Os secretários municipais titulares das pastas acima mencionadas são

- IV - 01 representante (do Secretária Municipal de Administração Geral);
- III - 01 (um) representantes da Secretária Municipal de Educação;
- II - 01 (um) representantes da Secretária Municipal de Saúde;
- I - 02 (dois) representantes da Secretária Municipal de Assistência Social;

Art. 16. Os representantes governamentais serão os secretários municipais das pastas abaixo relacionadas ou outros representantes indicados por estes, dentre os servidores preferencialmente com atuação e ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

Art. 15. O CMDCA será composto por 05 (cinco) representantes governamentais e 05 (cinco) representantes não-governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente. organizações representativas vinculadas à Secretária Municipal de Administração.

Art. 14. Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de

Da Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO II

Art. 13. O regulamento e o regimento da Conferência irão dispor sobre sua organização e sobre o processo eleitoral dos segmentos não governamentais representantes da sociedade civil no CMDCA, mencionados nesta Lei.

Art. 12. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas deliberações relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente serão incorporadas ao planejamento estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua execução e a suas propostas organizacionais com a mais absoluta prioridade, observado o disposto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e artigo 227, caput, da Constituição Federal.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

facultado indicar um representante, desde que este tenha poder de decisão no âmbito da respectiva Secretaria.

Art. 17. Os representantes não governamentais serão indicados e escolhidos dentre membros das seguintes entidades com atuação no âmbito do Município, observando critérios de responsabilidade e vocação no trabalho com crianças e adolescentes, no prazo estabelecido, máximo de 10 (dez dias) dias, a partir da solicitação de indicação para composição do referido conselho, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo:

- I – entidade não governamental de atendimento à criança e ao adolescente;
- II – pastoral da criança, da família, da juventude e do menor;
- III – sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras Rurais;
- IV – sindicato dos professores das redes municipal e estadual;
- V – conselhos escolares;
- VI – congregações religiosas;
- VII – conselhos de classe

§ 1º Os segmentos não governamentais deverão indicar seus representantes, garantindo que estes tenham preferencialmente atuação e ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, sendo vedada a indicação de representante que seja servidor público que exerça cargo em comissão na administração pública municipal ou seja cônjuge, convivente em regime de união estável ou parente até o terceiro grau do prefeito ou de servidores municipais ocupantes de cargos em comissão no Município;

§ 2º Toda e qualquer entidade não governamental que atue em defesa dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, pode e deve ter indicação ao referido conselho, devendo obedecer sempre os critérios estabelecidos em lei;

Seção II

Da Competência do CMDCA

Art. 18. Compete ao CMDCA:

- I – elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- II – formular, acompanhar, monitorar e avaliar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

8

- III - conhecer a realidade do Município e elaborar o plano de ação anual;
- IV - difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;
- V - acompanhar o orçamento municipal no que diz respeito às dotações destinadas às políticas públicas referidas nesta lei em favor das crianças e adolescentes;
- VI - estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do Município que possam afetar suas deliberações;
- VII - registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças e adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594/2012;
- VIII - registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não-governamentais que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o art. 90 da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000);
- IX - definir o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município, encaminhando à Câmara Municipal, sempre que necessário, projeto de lei municipal destinado à sua ampliação;
- X - regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do CMDCA e do Conselho Tutelar do Município;
- XI - dar posse aos membros não-governamentais do CMDCA e do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;
- XII - receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças, e adolescentes, e tomar as providências necessárias;
- XIII - instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao sindicado o exercício do contraditório e da ampla defesa;

ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
 CNPJ 08.113.682/0001-25





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

XIV – gerir o Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

XV – participar, acompanhar e opinar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

XVI – participar, acompanhar e opinar sobre a elaboração de lei municipal relacionada à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XVII – fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal;

XVIII – integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais.

XIX – mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

XX – instituir as comissões temáticas e ou intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais têm caráter consultivo e vinculação ao CMDCA;

XXI – publicar todas as suas deliberações e resoluções em órgão oficial, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O CMDCA promoverá, no máximo, a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças e adolescentes e suas famílias, em execução no Município, observado o disposto no art. 90, § 3º, da Lei Federal nº 8.069/90;

§ 2º O CMDCA promoverá, no máximo, a cada 04 (quatro) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças e adolescentes e suas famílias, com atuação no Município, observado o disposto no art. 91, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º O CMDCA manterá arquivo permanente nos quais serão armazenados, por meio físico e ou eletrônico, todos os seus atos e documentos.

§ 4º Constará do regimento interno do CMDCA, dentre outros:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 08.113.682/0001-25

- I – a forma de escolha do presidente e vice-presidente do órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes, nos moldes do contido nesta lei;
- II – as datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;
- III – a forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de comunicação locais;
- IV – a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- V – a possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, representante da Ordem dos Advogados do Brasil e ou do Conselho Tutelar;
- VI – o *quorum* mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso o *quorum* não seja atingido;
- VII – a criação de câmaras ou comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como políticas básicas, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, disciplinar etc, que deverão ser compostas de, no mínimo, 04 (quatro) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;
- VIII – a função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionadas no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;
- IX – a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;
- X – os impedimentos para participação das entidades e ou dos conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do Órgão;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ-06.113.682/0001-25

XI - o direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Tutelar, presentes à reunião, se manifestarem sobre as matérias em discussão;

XII - a forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

XIII - a forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma de solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que eventualmente se refram as deliberações respectivas;

XIV - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão dos quadros do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;

XV - a forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo art. 90, § 3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção III

Do Mandato dos Conselheiros Municipais do CMDCA

Art. 19. Os representantes da sociedade junto ao CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência à frente das pastas respectivas.

§ 1º Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 2º O mandato dos membros do CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I - morte;

II - renúncia;

III - ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

IV - doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

V – procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92;

VI – condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII – mudança de residência do Município;

VIII – perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§ 3º Nas hipóteses do inciso V, do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro do CMDCA será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio órgão, observado o disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 4º Perderá a vaga no CMDCA a entidade não governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 5º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito e ao Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como para apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

§ 6º Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

§ 7º Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação ou poder público deverá comunicar oficialmente o CMDCA, indicando o motivo da substituição e o novo representante.

§ 8º Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

Seção V

Da Estrutura e Funcionamento do CMDCA

Art. 20. O CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu regimento, no mínimo 01 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

I – mesa diretiva, composta por:

a) presidente;

b) vice-presidente;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

c) 1º secretário;

d) 2º secretário.

II – comissões temáticas e/ou intersetoriais;

III – plenária;

IV – secretaria-executiva;

V – técnicos de apoio.

§ 1º Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar.

§ 2º As pautas contendo as matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA serão previamente publicadas e comunicadas aos conselheiros titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, bem como à população em geral.

§ 3º As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o quorum regimental mínimo.

§ 4º As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Conselho, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§ 5º As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e ou em órgãos de comunicação, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo, gozando de absoluta prioridade.

Art. 21. A mesa diretiva será eleita pelo CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§ 2º A presidência deverá ser ocupada alternadamente por conselheiros representantes da sociedade civil e pelos representantes governamentais.

§ 3º O mandato dos membros da mesa diretiva será de 01 (um) ano, vedada a recondução.

Art. 22. As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do CMDCA, sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao CMDCA.

Art. 23. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação, e funcionará de acordo com o previsto no regimento do Conselho.

Art. 24. A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao CMDCA, devendo para isso ser composta por, no mínimo, 01 (um) agente administrativo.

Art. 25. Serão também designados para prestar apoio técnico ao CMDCA 01 (um) assistente social e 01 (um) advogado ou procurador do Município.

§ 1º Para o adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA, o poder executivo municipal deverá oferecer estrutura física e material, e pessoal do seu quadro de funcionários.

§ 2º Constará da Lei Orçamentária a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea "d", da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Seção I Da Criação e Natureza do Fundo:

Art. 26. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA, que será gerido e administrado pelo CMDCA.

§ 1º O FIA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º Os recursos captados pelo FIA servem de complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto nos arts. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d"; 87, incisos I e II; 90, § 2º e art. 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.069/90, bem como art. 227, caput, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

§ 4º O FIA será constituído:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

I – pela dotação consignada no orçamento municipal, no percentual estabelecido no parágrafo único do artigo 11, da Lei 130/2005;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

V – por 1% (um por cento) do total arrecadado, semestralmente, com multas de trânsito emitidas pelos órgãos competentes;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII – por outros recursos que lhe forem destinados;

§ 5º As contribuições efetuadas ao FIA previstas no inciso III, poderão ser deduzidas do imposto de renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 27. O FIA será regulamentado por decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência desta lei, observadas as orientações contidas na Resolução nº 137/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Parágrafo único. Os recursos do FIA não poderão ser utilizados:

I – para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio CMDCA, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II – para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, caput, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III – para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público.

Art. 28. A gestão do FIA será exercida pelo CMDCA em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Assistência Social, a quem competirá:

I – registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do CMDCA;

IV – autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do CMDCA;

V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do CMDCA.

Art. 29. As deliberações concernentes à gestão e administração do FIA serão executadas pela Secretaria Municipal de Administração, sendo esta a responsável pela prestação de contas.

Art. 30. Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Assistência Social, dará ampla divulgação à comunidade:

I – das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II – dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FIA;

III – da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV – do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

V – da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FIA.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no art. 48 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o CMDCA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do FIA, de preferência via internet, em página própria do CMDCA ou da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 31. Na gestão do FIA serão ainda observadas as disposições contidas nos arts. 260-C e 260-G, da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 32. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

§ 1º Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 2º O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública municipal, será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha (Art. 132, ECA, conforme redação dada pela Lei. 12.696/2012)

§ 3º A recondução, permitida uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 4º A possibilidade de uma única recondução abrange todo o território do Município, sendo vedado concorrer a um terceiro mandato consecutivo ainda que para o outro conselho tutelar existente no mesmo Município.

§ 5º Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de 05 (cinco) suplentes.

§ 6º A função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 33. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 34. A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito convocado e presidido pelo CMDCA, na forma desta Lei.

Seção II

Das Atribuições, da Competência e dos Deveres dos Conselheiros Tutelares

Art. 35. Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei Federal nº 12.594/2012 – Lei do SINASE, devendo, em qualquer circunstância, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

Parágrafo único. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Art. 36. São deveres do conselheiro tutelar, na sua condição de agente público:

I – desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069/1990;

II – realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza e dedicação, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III – agir com probidade, moralidade e impessoalidade, procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV – prestar contas, apresentando relatório trimestral extraído do SIPIA CT WEB, até o quinto dia útil do trimestre subsequente, ao CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

V – manter conduta pública e particular ilibada;

VI – zelar pelo prestígio da instituição;

VII – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX – atuar exclusivamente e ilimitadamente na defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Art. 37. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

II – exercer outra atividade remunerada;

III – exercer atividade de fiscalização e ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e ou atividade político-partidária;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 08.113.682/0301-25

- V – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;
- VI – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou em favor de outrem;
- VIII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX – proceder de forma desidiosa;
- X – desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;
- XI – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965;
- XII – deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção III

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 38. Constará na Lei Orçamentária Municipal dotação específica para manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e custeio de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção, e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;

2º O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, disponibilizado pelo poder executivo municipal, e contará com instalações físicas adequadas, com acessibilidade



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.882/0001-25

arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças e adolescentes e suas famílias.

§ 4º Cabe ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, e disponibilizar equipamentos, materiais, veículos e servidores municipais do seu quadro efetivo, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço.

§ 5º O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 39. O Conselho Tutelar deverá elaborar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, seu regimento interno, observando os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, e nesta Lei, e deverá ser encaminhado, logo após sua elaboração, para o CMDCA e o Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação em órgão oficial.

Art. 40. O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 18h, com registro de frequência dos conselheiros, sob responsabilidade do presidente do Conselho.

I – haverá escala de sobreaviso no horário de almoço e noturno, a ser estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo colegiado, compreendida das 12h às 14h e das 18h às 8h, de segunda a sexta-feira, devendo o conselheiro tutelar ser acionado através do telefone de emergência.

II – haverá escala de sobreaviso para atendimento especial nos finais de semana e feriados, a ser estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo colegiado.

III – o conselheiro tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

§ 1º O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do CMDCA.

§ 2º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 3º Compete ao CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 41. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 08.113.682/0001-25

§ 1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, se necessário, o voto de desempate.

Art. 42. O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seu presidente ou pelo conselheiro indicado de acordo com seu regimento interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicado das datas e locais onde serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 43. O Conselho Tutelar deverá ser também consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infantojuvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "c" e "d" e 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90, e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 44. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo único. Fica assegurado à pessoa atendida no Conselho Tutelar o direito à solicitação de substituição do conselheiro de referência.

Art. 45. Cabe à administração municipal oferecer condições ao Conselho Tutelar para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA CT WEB.

§ 1º Compete aos conselheiros tutelares fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA CT WEB.

§ 2º Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao CMDCA trimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

Seção IV

Do Processo de Eleição dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 46. O CMDCA iniciará o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos conselheiros tutelares em exercício, através da publicação de resolução específica e edital de convocação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

§ 1º O edital de convocação para eleição dos conselheiros tutelares disporá sobre:

I – a composição da comissão eleitoral;

II – as condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a conselheiro tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;

III – as normas relativas ao processo eleitoral, indicando às regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;

IV – o mandato e posse dos conselheiros tutelares;

V – o calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.

§ 2º No calendário oficial deverão constar as datas e os prazos de todo o processo eleitoral, desde a publicação do edital de convocação até a posse dos conselheiros tutelares eleitos.

Seção V

Da Composição da Comissão Eleitoral

Art. 47. A comissão eleitoral deverá ser eleita em plenária do CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e ou suplentes.

§ 1º A comissão eleitoral será presidida pelo presidente do CMDCA e, na ausência deste, pelo vice-presidente, devendo ser eleito um secretário.

§ 2º Fica sob a responsabilidade da comissão eleitoral a elaboração da minuta do edital de convocação para eleição dos conselheiros tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do CMDCA, que também a publicará.

§ 3º No edital de convocação para eleição dos membros do Conselho Tutelar deverá constar o nome completo dos integrantes da comissão eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

Seção VI

Da Inscrição

Art. 48. Para se inscrever ao cargo de conselheiro tutelar o candidato deverá:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 08.113.682/0001-25

- I - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II - ter reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de Resolução;
- III - residir no Município, no mínimo há 02 (dois) anos e comprovar domicílio eleitoral;
- IV - estar no gozo de seus direitos políticos;
- V - apresentar no momento da inscrição, diploma, certificado ou declaração de conclusão de ensino médio;
- VI - não ter sido penalizado com a destituição de cargo de conselheiro tutelar ou ter sido condenado por crime contra criança e/ou adolescente.

§ 1º - Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A realização da prova mencionada no parágrafo anterior bem como os respectivos critérios de aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de resolução.

Parágrafo único. O membro do CMDCA ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de conselheiro tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

Art. 49. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado, junto ao CMDCA até a data limite prevista no Edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 50. Cada candidato poderá registrar além do nome, um codinome. Parágrafo único. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 51. A comissão eleitoral, no prazo estabelecido, a contar do término do período de inscrição de candidaturas, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do artigo 49 desta Lei, publicando edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

Art. 52. Com a publicação do edital de homologação das inscrições será aberto prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação dos candidatos, que poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.

§ 1º Formulada a impugnação, o candidato será intimado para, em 05 (cinco) dias, contados da data da intimação, apresentar sã defesa escrita.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a comissão eleitoral decidirá em 03 (três) dias, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao impugnado e ao Ministério Público, publicando-a na sede do CMDCA.

§ 3º Da decisão da comissão eleitoral caberá recurso à Plenária do CMDCA, composta por no mínimo 2/3 de seus membros, no prazo de 03 (três) dias, que designará reunião extraordinária e decidirá, em igual prazo, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao impugnado e ao Ministério Público.

Art. 53. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA, no prazo de 03 (três) dias, publicará Edital com a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.

Seção VII

Do Processo Eleitoral

Art. 54. O processo de escolha dos conselheiros tutelares ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Cabe ao CMDCA a definição dos locais de votação, zelando para que o agrupamento de seções eleitorais não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados dos locais de votação, com razoável antecedência.

Art. 55. A eleição dos conselheiros tutelares se fará mediante sufrágio universal e direto, com o voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município de Colinas, maiores de 16 anos, inscritos como eleitores, munidos de documento oficial de identificação (com fotografia).

Art. 56. A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do CMDCA.

§ 1º Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso do poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

§ 2º A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 3º É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação no material de propaganda ou de inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.692/0001-25

§ 4º No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a "boca de urna" pelos candidatos e seus prepostos.

§ 5º É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 6º Em reunião própria, a Comissão Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, cientes de que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 57. A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura, observado, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto nos arts. 77 a 80, desta Lei.

Art. 58. A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis, expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

§ 1º O CMDCA providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§ 2º As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral.

§ 3º Compete ainda ao CMDCA, com apoio da Secretaria Municipal de Administração e de outros órgãos públicos:

- a) a seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;
- b) a obtenção, junto à Polícia Militar e à Guarda Municipal, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração;

§ 4º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos.

§ 5º As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrências, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 59. O eleitor poderá votar em até 1(um) candidatos.

Parágrafo único. No caso de votação manual, voto que contenha rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor será anulado, devendo ser colocado em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

Art. 60. Encerrada a votação, será realizada a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral.

§ 1º Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão Eleitoral, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao CMDCA, que decidirá em 03 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.

§ 2º Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos;

§ 3º Em cada local de votação será permitida a presença de 01 (um) único representante por candidato ou ele próprio;

§ 4º No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este se ausentar.

§ 5º A Comissão Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 6º O CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, mas os votos dos eleitores poderão ser destruídos depois de julgados todos os recursos e proclamado o resultado final.

Art. 61. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos com a respectiva votação.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

Art. 62. Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo CMDCA para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade, e serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

Seção VIII

Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 63. A posse dos conselheiros tutelares será no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.652/0001-25

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da presente Lei, no caso de criação de outros Conselhos Tutelares no Município de Colinas, o mandato dos novos conselheiros será ajustado para coincidir com as datas de eleição e posse fixadas nesta Lei.

Art. 64. Os conselheiros tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação relativa à legislação específica, às atribuições do cargo e aos demais aspectos da função, promovida pelo CMDCA antes da posse, com frequência obrigatória de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 2º O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de conselheiro tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§ 3º O Poder Público estimulará a participação dos conselheiros tutelares em outros cursos e programas de capacitação ou formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.

Art. 65. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até o 3º grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Colinas.

Art. 66. Os conselheiros tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo CMDCA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito, com publicação do ato em órgão oficial.

Seção IX

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 67. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 68. Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de conselheiro tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

I – retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de conselheiro tutelar;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 69. Sem prejuízo de sua remuneração, o conselheiro tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina.

§ 1º A remuneração do conselheiro tutelar será de um salário mínimo e meio;

§ 2º A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato de conselheiro não configura vínculo empregatício.

§ 3º As férias deverão ser programadas pelo Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§ 4º O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 9º, § 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

Seção X

Das Licenças

Art. 70. O conselheiro tutelar terá direito a licença remunerada para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 180 (cento e oitenta) dias, e licença paternidade, aplicando-se por analogia o disposto no Regulamento da Previdência Social.

Parágrafo único. O conselheiro tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação prevista nesta Lei, respeitando a ordem de votação.

Art. 71. Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.892/0001-25

Seção XI

Da Vacância do Cargo

Art. 72. A vacância do cargo de conselheiro tutelar decorrerá de:

- I – falecimento;
- II – renúncia;
- III – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- IV – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- V – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância, o conselheiro tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação prevista nesta Lei, respeitando a ordem de votação.

Seção XII

Do Regime Disciplinar

Art. 73. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo conselheiro tutelar com omissão dos deveres ou com violação das proibições decorrentes da função que exerce, elencadas nesta Lei.

Art. 74. São sanções disciplinares aplicáveis pelo CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

- I – advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres além das proibições previstas nesta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;
- II – suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias);
- III – perda de mandato.

§ 1º A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 2º Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o conselheiro tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Art. 75. Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

- I – for condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal;
- II – tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;
- III – praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;
- IV – não cumprir as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V – contribuir para a exposição de crianças e adolescentes em situação de risco, com prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;
- VI – receber, para si ou para outrem, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições;
- VII – transferir residência ou domicílio para outro município;
- VIII – não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados no art. 36 desta Lei.
- IX – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- X – exercer outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

§ 1º Ocorrendo sentença condenatória de conselheiro tutelar pela prática de crime ou contravenção penal, assim que transitar em julgado, o CMDCA, em reunião ordinária, declarará vago o mandato e dará posse imediata ao suplente.

§ 2º Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do conselheiro tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no caput deste artigo, sem prejuízo de sua remuneração, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§ 4º Para apuração dos fatos, o CMDCA designará uma comissão especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, assegurando o contraditório e a ampla defesa ao investigado, conforme previsto na Seção XIII, desta Lei.

Seção XIII

Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Revisão



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.692/0001-25

Art. 76. As denúncias sobre irregularidades praticadas por conselheiro tutelar serão encaminhadas e apreciadas por uma comissão especial, instituída pelo CMDCA.

§ 1º A comissão especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.

§ 2º A comissão especial poderá receber assessoria jurídica do advogado ou procurador do Município, nos termos desta Lei.

Art. 77. A comissão especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo conselheiro tutelar promoverá sua apuração mediante sindicância.

§ 1º Recebida a denúncia, a comissão especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência da acusação, por escrito, ao conselheiro investigado, para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias após sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 2º Decorrido o prazo de defesa, a comissão especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§ 3º Concluída a apuração preliminar, a comissão especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 4º O relatório será encaminhado à plenária do CMDCA, dando ciência pessoal ao investigado e ao Ministério Público.

§ 5º O prazo máximo e improrrogável para conclusão da sindicância é de 30 (trinta) dias.

Art. 78. Comprovada pela comissão especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) dias, e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 1º Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por edital com prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar sua defesa, nomeando-se-lhe defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o CMDCA poderá determinar que o conselheiro seja afastado de suas funções pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§ 3º Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da comissão especial e facultada a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 08.113.682/0001-25

apresentação de defesa oral e ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 4º A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do CMDCA ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§ 5º As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias para evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 7º Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 8º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do processo administrativo disciplinar.

§ 9º Concluída a instrução, o conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do CMDCA.

§ 10. A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do CMDCA.

§ 11. É facultada aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, deduzindo suas razões oralmente ou por escrito, conforme dispuser o regimento interno do CMDCA.

§ 12. Não participará do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a comissão especial de sindicância.

§ 13. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 14. Da decisão tomada pelo CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação em órgão oficial.

Art. 79. É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do CMDCA, sempre na presença de um servidor público municipal devidamente autorizado, e observadas as cautelas referidas no art. 75, § 5º desta Lei quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidos no fato.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.692/0001-25

Art. 80. Se a irregularidade, objeto do processo administrativo disciplinar, constituir infração penal, o CMDCA encaminhará cópia das peças ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 81. Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao processo administrativo disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 82. Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do CMDCA.

CAPÍTULO V

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 83. As entidades governamentais e não-governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 90, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000), devem inscrevê-los no CMDCA.

Parágrafo único. O registro dos programas terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao CMDCA promover sua revisão periódica, observado o disposto no art. 90, § 3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 84. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Art. 85. O CMDCA definirá, mediante resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

Art. 86. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção de suas próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes e suas famílias.

Parágrafo único. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
CNPJ 06.113.682/0001-25

Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 40 da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência, previsto nesta Lei.

Art. 87. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir os princípios dispostos no art. 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 88. As entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir os princípios dispostos no art. 94 da Lei Federal nº 8.069/1990, e na Lei Federal nº 12.594/2012.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89. O CMDCA promoverá a revisão de seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-lo às presentes disposições.

Art. 90. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos programas e serviços relacionados nesta Lei, bem como para a estruturação do Conselho Tutelar e do CMDCA.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 203/97, de 13 de novembro de 2007, e outras disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 17 DE AGOSTO DE AGOSTO DE 2015.


ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal